



**Avaliação da probabilidade de
interrupção nos termos previstos
pelo Regulamento (UE) 2017/460 da
Comissão, de 16 de março
VIP Ibérico
Ano gás de 2019 / 2020**

Versão 1

Data: 2019-05-13

1 Enquadramento

Com a publicação do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão de 16 de março de 2017 que estabelece um código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás natural (Código de Rede de Tarifas), foram definidas, entre outras, as regras de cálculo dos preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados. Define este regulamento, no ponto 1 do Artigo 16.º, que os preços de reserva para produtos de capacidade interruptível normalizados devam ser calculados por aplicação de um desconto sobre os preços de reserva para os respetivos produtos de capacidade firme normalizados.

Por seu lado, prevê a ERSE no ponto 17 do Artigo 146.º do Regulamento Tarifário do setor do gás natural em vigor¹ que, com vista à fixação dos preços dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte, deverá o operador da rede de transporte de gás natural apresentar anualmente uma avaliação da probabilidade de interrupção nos termos do Regulamento (UE) 2017/460. Esta avaliação deve incluir:

- 1) lista de todos os tipos de produtos de capacidade interruptível normalizados oferecidos, incluindo a respetiva probabilidade de interrupção e o nível de desconto aplicado;
- 2) explicação da forma como a probabilidade de interrupção é calculada para cada tipo de produto;
- 3) dados utilizados para o cálculo da probabilidade de interrupção.

De acordo com o Artigo 4.º da Diretiva ERSE n.º 3/2019², relativa à Aprovação da metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte de gás natural, encontra-se definido nos respetivos pontos 1 e 2 que sempre que, no ano gás anterior, não tenha ocorrido nos pontos de interligação uma interrupção de capacidade devido a congestionamento físico, os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados são iguais aos preços de reserva dos produtos de capacidade firme normalizados no mesmo horizonte, aplicando-se um desconto posterior no caso de ocorrer uma interrupção. Esse desconto consiste numa compensação posterior paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção, igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme normalizados diários. O mesmo artigo, no ponto 3, define que, em alternativa, sempre que no ano gás anterior tenha ocorrido nos pontos de interligação uma interrupção de capacidade devido a congestionamento físico, os preços de reserva dos produtos de capacidade interruptível normalizados resultam da aplicação de um desconto prévio nos termos do Regulamento Tarifário do setor do gás natural.

¹ Regulamento n.º 361/2019 publicado em Diário da República a 23 de abril de 2019.

² Diretiva n.º 8/2019 publicada em Diário da República a 4 de abril de 2019.

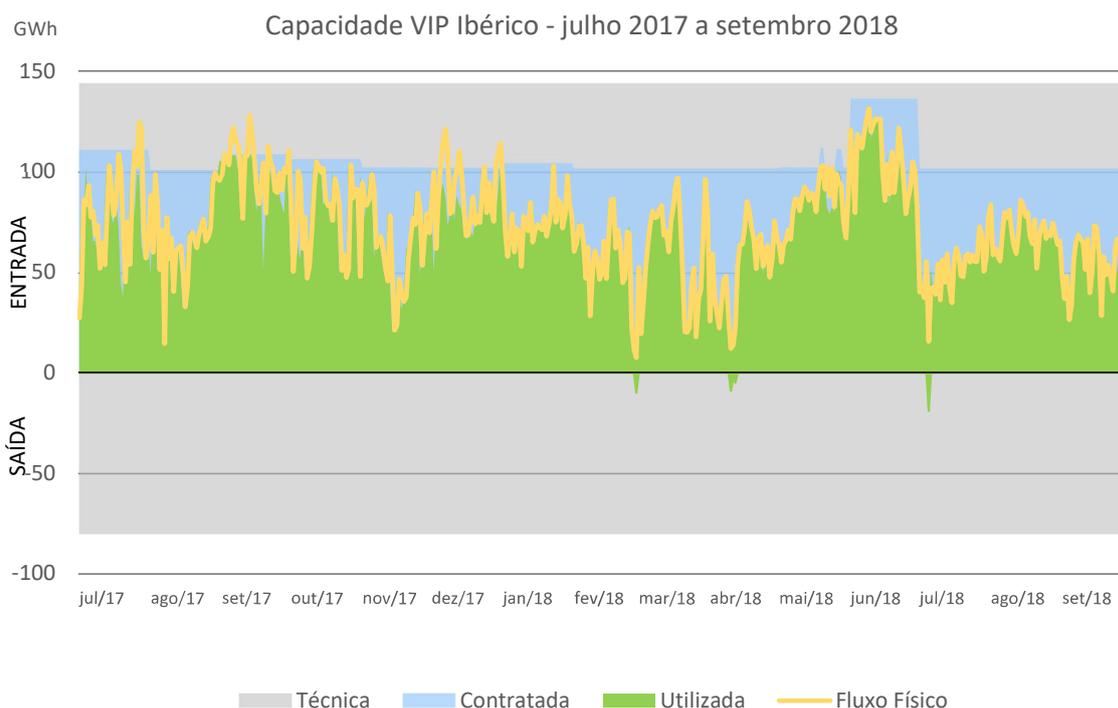
2 Probabilidade de interrupção para o período 2019 / 2020

A probabilidade de interrupção deverá ser calculada por tipo de produto de capacidade interruptível normalizado oferecido, com base em previsões baseadas em:

- expectativa do número de interrupções;
- duração média das interrupções esperadas;
- duração total do respetivo tipo de produto de capacidade interruptível normalizado;
- quantidade média esperada de capacidade interrompida para cada interrupção, em que essa quantidade está relacionada com o respetivo tipo de produto de capacidade interruptível normalizado;
- montante total da capacidade para o respetivo tipo de produto de capacidade interruptível normalizado.

Nos pontos de interligação da rede nacional de transporte de gás natural, não se verificou, até à presente data, a interrupção de capacidade devido a congestionamento físico.

No gráfico seguinte são apresentados os níveis de contratação e de utilização das capacidades em cada um dos sentidos de fluxo de gás natural no ponto de Interligação Internacional.



Pelo motivo acima exposto, dada a ausência de dados históricos utilizáveis para o cálculo de valores de probabilidade com aderência a cenários práticos, considera-se que a probabilidade de interrupção assume um valor infinitesimal, qualquer que seja o produto de capacidade interruptível normalizado a oferecer.

3 Desconto aplicável

O documento “Implementação do Código de Rede relativo a Estruturas Tarifárias Harmonizadas para o Transporte de Gás Natural - Documento justificativo da decisão fundamentada”, aprovado pela Diretiva ERSE n.º 3/2019, estabelece que o desconto posterior é calculado de acordo com a seguinte expressão³:

$$\text{Desconto posterior} = 3 \cdot \text{Preço de reserva (produto firme diário)} \cdot \text{Capacidade contratada}$$

€
€/kWh/dia
kWh/dia

Nota: A ‘Capacidade contratada’ é dada pelo valor de capacidade contratada de um produto de capacidade interruptível normalizado de um utilizador para o qual o operador da rede de transporte interrompeu o produto de capacidade.

Esta forma de cálculo, em concreto, o facto do desconto ser calculado em função da capacidade contratada, foi motivada pela interpretação da ACER publicada em resposta à consulta pública do Código de Rede de Tarifas conduzida pela entidade reguladora da Holanda.

Propõe-se que seja mantida a aplicação deste desconto a ser realizada na liquidação mensal do uso da rede nacional de transporte de gás natural de cada agente de mercado e que, no que respeita aos horizontes diário e intradiário, incida e esteja confinada ao montante mensal agregado apurado de capacidade interruptível contratada pelo respetivo agente de mercado nestes horizontes. Deste modo é mitigada a possibilidade de virem a ocorrer desvios significativos nas receitas por contratação deste tipo de produto nos referidos horizontes de contratação. Notar que no caso dos produtos de capacidade interruptível normalizados oferecidos nos horizontes diário e intradiário, sendo estes gerados por efeito dos níveis de nomeação em cada dia gás e de renomeação verificados em cada momento, existe a possibilidade de serem gerados descontos artificiais a suportar pelo sistema.

³ Ver ponto 73 (capítulo 6 – Descontos e Multiplicadores / subcapítulo 6.2 – Desconto aplicável a produtos de capacidade interruptível normalizados).

4 Tipos de produtos de capacidade interruptível normalizados

O Regulamento (UE) 2017/459 que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, estabelece que os operadores de redes de transporte devem oferecer produtos de capacidade interruptível normalizada pelo menos nos horizontes diário e intradiário.

Propõe-se a oferta dos referidos produtos no ponto de interligação, os quais resultam naturalmente harmonizados entre cada lado da fronteira.

A oferta destes produtos será realizada de acordo com as regras definidas no Regulamento (EU) 2017/459.